



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.058 - SC (2010/0127054-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FERNANDO ALVES FIGUEIRAS DA SILVA
AGRAVADO : ROGÉRIO SOETHE
ADVOGADO : MÁRCIA ELIZA DE S BARCELOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COMINATÓRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MANIFESTAÇÃO, PELA JUSTIÇA FEDERAL, DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO NA LIDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 150/STJ. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de agravo regimental contra decisão proferida em conflito negativo de competência, que entendeu ser o Juízo Estadual o competente para julgar ação ordinária proposta em face do Estado de Santa Catarina, pleiteando o fornecimento de medicamentos.
2. A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, consoante o artigo 109, I, da Carta Magna de 1988. Consectariamente, somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule a União, ainda que negando a sua legitimação passiva, a teor do que dispõe a Súmula 150/STJ, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação.
3. Indeferido pela Justiça Federal o pedido de chamamento ao processo da União, deve o processo ser remetido à Justiça Estadual, não se verificando a hipótese do art. 109, I, da Constituição da República.
4. Não é possível, no âmbito do conflito de competência, adentrar-se no mérito do pedido de chamamento à lide da entidade federal, o qual deve ser definido no bojo da ação principal. O juízo sobre competência para a causa, portanto, apenas considera os termos fixados na demanda.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.058 - SC (2010/0127054-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FERNANDO ALVES FIGUEIRAS DA SILVA
AGRAVADO : ROGÉRIO SOETHE
ADVOGADO : MÁRCIA ELIZA DE S BARCELOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental (fls. 153-164) interposto contra decisão de fls. 145-147, que fixou a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Braço do Norte/SC para processar e julgar ação movida por Rogério Soethe contra o Estado de Santa Catarina, no qual se postula o fornecimento gratuito de medicamentos, materiais e exames necessários ao tratamento de saúde.

O agravante sustenta, em suma, que a decisão merece ser reformada diante da necessidade de chamamento da União ao processo, nos termos do art. 77, III, do CPC. Afirmar, para tanto, não ser admissível que o ente federado (no caso, o Estado de Santa Catarina) seja responsabilizado de forma exclusiva e indiscriminada, desconsiderando-se as especificidades de cada caso, quando é elementar que a Constituição Federal, ao tratar dos deveres do Estado ou o Poder Público em relação à saúde, quis com isso referir-se à União Federal, Estados federados, Distrito Federal e Municípios.

Acrescenta, que compete à Justiça Federal e não à Estadual o chamamento ao processo da União, tendo em vista a solidariedade passiva em relação à obrigação relativa à saúde, consoante o art. 196 da Constituição Federal.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada e, se mantida, seja o presente recurso levado a julgamento na Primeira Seção.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.058 - SC (2010/0127054-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COMINATÓRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MANIFESTAÇÃO, PELA JUSTIÇA FEDERAL, DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO NA LIDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 150/STJ. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de agravo regimental contra decisão proferida em conflito negativo de competência, que entendeu ser o Juízo Estadual o competente para julgar ação ordinária proposta em face do Estado de Santa Catarina, pleiteando o fornecimento de medicamentos.
2. A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, consoante o artigo 109, I, da Carta Magna de 1988. Consectariamente, somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule a União, ainda que negando a sua legitimação passiva, a teor do que dispõe a Súmula 150/STJ, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação.
3. Indeferido pela Justiça Federal o pedido de chamamento ao processo da União, deve o processo ser remetido à Justiça Estadual, não se verificando a hipótese do art. 109, I, da Constituição da República.
4. Não é possível, no âmbito do conflito de competência, adentrar-se no mérito do pedido de chamamento à lide da entidade federal, o qual deve ser definido no bojo da ação principal. O juízo sobre competência para a causa, portanto, apenas considera os termos fixados na demanda.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Os argumentos apresentados no agravo interno são insuficientes para infirmar o entendimento externado na decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam:

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Braço do Norte/SC em face do Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Criminal de Tubarão/SC, em demanda proposta por Rogério Soethe contra o Município de Braço do Norte, postulando o fornecimento gratuito de medicamento. A ação foi inicialmente proposta perante a Justiça estadual (fls. 3-14) e, posteriormente, remetida à Justiça Federal de Tubarão/SC em razão de ter sido a União chamada ao processo, nos termos do art. 77 do Código de Processo Civil. Referido Juízo, entretanto, indeferiu o chamamento da União ao feito, tendo em vista que "a parte autora não arrolou a União como demandada". Retornando os autos da Justiça Federal, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Braço do Norte/SC, suscitou o presente conflito, afirmado que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são solidariamente responsáveis pela prestação do serviço de saúde à população, portanto, devem assumir o ônus de prover medicamentos, não se justificando que a obrigação recaia somente contra um deles



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-fls. 125-126).

do conflito, para declarar competente a Justiça comum estadual.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, no que pertine à competência da Justiça Federal, o artigo 109, I da Constituição Federal, dispõe que:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, consoante o artigo 109, I, da Carta Magna de 1988. Consectariamente, somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule a União, ainda que negando a sua legitimação passiva, a teor do que dispõe a Súmula 150/STJ, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação.

In casu, o Juízo Federal manifestou-se nos seguintes termos (fls. 105):

Embora seja comum a propositura de ações semelhantes nesta Vara Federal em face da União, a parte autora optou por demandar contra quem deseja ingressar em juízo, não se podendo impor-lhe a obrigatoriedade do litisconsórcio ente os entes federados.

[...].

Em conclusão, é entendimento deste Juízo que, nas ações que tratam de fornecimento de medicamentos, a parte escolhe contra qual ente público pretende litigar, sendo descabido o chamamento ao processo da união, ou até mesmo a determinação, de ofício, de emenda à inicial para inclusão da União no polo passivo, uma vez que não se trata de litisconsórcio necessário.

Nestes termos, indefiro o chamamento da União ao feito. Sendo assim, considerando que a parte autora não arrolou a União como demandada, bem como diante do teor das Súmula 150 [...] e 334 [...] do Superior Tribunal de Justiça, cabível a devolução dos autos à Justiça Estadual.

De fato, se inexistir o interesse da União Federal no feito, com expressa manifestação do Juízo Federal - a quem incumbe sindicá-la a respeito deste particular, nos termos da Súmula 150 deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça - a competência para processar e julgar a ação fixa-se na Justiça Estadual, conforme cristalizado nos enunciados das Súmulas 150 e 254 do STJ, *verbis*:

Súmula 150/STJ: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas".

Súmula 254/STJ: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Sobre o tema, esta Corte firmou o entendimento de atribuir à Justiça Federal a competência para decidir acerca de eventual interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Nesse sentido confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA CONTRA FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL. SÚMULA 150 DO STJ. MANIFESTA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Consoante a Súmula 150 do STJ, "competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Essa orientação é aplicável a qualquer que seja a forma de intervenção de ente federal na relação processual, inclusive por "chamamento ao processo", "nomeação à autoria" e "denúnciação da lide".
2. Hipótese em que o Juízo Federal se pronunciou pela inexistência de interesse que justifique a presença de ente federal no feito. Assim, não há como afastar a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda.
3. Agravo Regimental não provido (AgRg no CC 96.634/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5.3.2009).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual.
2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (súmula 150/STJ).
3. [...].
4. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada (CC 47495/RS, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Seção, DJ 9.2.2005).

Ante o exposto, **conheço do conflito**, com arrimo no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Braço do Norte/SC, o suscitante.

Sobreleva, ainda, notar, não ser possível, no âmbito do conflito de competência, adentrar-se no mérito do pedido de chamamento à lide da entidade federal, o qual deve ser definido no bojo da ação ordinária. O juízo sobre competência para a causa, portanto, apenas considera os termos fixados na demanda.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRIGENTES DE CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO (CIRETRAN) E DE COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E URBANIZAÇÃO (CONURB). AUTORIDADES ESTADUAL E MUNICIPAL, RESPECTIVAMENTE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. MATÉRIA DE MÉRITO. SÚMULA 510/STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Em mandado de segurança, a competência é estabelecida em função da natureza da autoridade impetrada (*ratione auctoritatis*): somente será da competência federal quando a autoridade indicada como coatora for federal (CF, art. 109, VIII).
2. Por outro lado, não se pode confundir competência com legitimidade ou com o mérito da causa. O juízo sobre competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda. Para efeito de mandado de segurança, o que se considera é a autoridade impetrada indicada na petição inicial. Saber se tal autoridade é legítima, ou se o ato por ela praticado é realmente de sua competência, ou se é ato decorrente de delegação, ou se é ato de autoridade ou de simples gestão particular, são questões relacionadas com o próprio juízo sobre o cabimento da impetração ou o mérito da causa, a serem resolvidas em fase posterior (depois de definida a competência), pelo juiz considerado competente, e não em sede de conflito de competência.
3. No caso, as autoridades impetradas, indicadas na inicial, são o Chefe da 2ª Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN de Joinville (autoridade estadual) e o Presidente da Companhia de Desenvolvimento e Urbanização - CONURB (autoridade municipal), que condicionaram o licenciamento do veículo de propriedade da impetrante ao pagamento prévio de multas de trânsito, o que evidencia a competência da Justiça Estadual (a suscitante).
4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville - SC, o suscitante (CC 92.209/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 31/3/2008).

Desse modo, indeferido pela Justiça Federal o pedido de chamamento ao processo da União, deve o processo ser remetido à Justiça Estadual, não se verificando a hipótese do art. 109, I, da Constituição da República.

Isso posto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0127054-6 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgRg no 113.058 / SC**

Números Origem: 10060027940 200972070015245

PAUTA: 09/02/2011

JULGADO: 09/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BRAÇO DO NORTE - SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TUBARÃO - SJ/SC
INTERES. : ROGÉRIO SOETHE
ADVOGADO : MÁRCIA ELIZA DE S BARCELOS E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FERNANDO ALVES FIGUEIRAS DA SILVA
AGRAVADO : ROGÉRIO SOETHE
ADVOGADO : MÁRCIA ELIZA DE S BARCELOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 09 de fevereiro de 2011

Carolina Vêras
Secretária